

# CONCURSO PÚBLICO

## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF)

### CARGO 15: ASSESSOR JURÍDICO – ÁREA: DIREITO

#### PROVA DISCURSIVA

Aplicação: 31/01/2021

### PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

#### 1 POSSIBILIDADE CUMULAÇÃO. Princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

Deverá o candidato apontar que, nas demandas ambientais, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar, não se configurando *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa. Isso porque, responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar.

#### QUESITOS AVALIADOS

0 – Não mencionou o aspecto.

1 – Apontou apenas que, nas demandas ambientais, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar, não configurando *bis in idem*.

2 – Apontou que, nas demandas ambientais, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar, não se configurando *bis in idem*, e mencionou serem distintos os fundamentos das prestações, além do fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.

3 – Apontou que, nas demandas ambientais, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar, não se configurando *bis in idem*; mencionou serem distintos os fundamentos das prestações, além do fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa e apontou que a responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar.

#### 2 DEGRADAÇÃO REMANESCENTE OU REFLEXA

Deverá o candidato apontar que, na categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente interpõe-se à conduta lesiva e ao pleno restabelecimento ou recomposição da biota, qual seja, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (dano transitório), quanto o dano residual (deterioração ambiental irreversível) e o dano moral coletivo.

#### QUESITOS AVALIADOS

0 – Não mencionou o aspecto.

1 – Apontou que na categoria da degradação remanescente ou reflexa inclui a que temporalmente interpõe-se à conduta lesiva e ao pleno restabelecimento ou recomposição da biota, qual seja, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (dano transitório)

2 – Apontou que na categoria da degradação remanescente ou reflexa incluem-se tanto a que temporalmente interpõe-se à conduta lesiva e ao pleno restabelecimento ou recomposição da biota, qual seja, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (dano transitório), quanto o dano residual (deterioração ambiental irreversível).

3 – Apontou que na categoria da degradação remanescente ou reflexa incluem-se a que temporalmente interpõe-se à conduta lesiva e ao pleno restabelecimento ou recomposição da biota, qual seja, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (dano transitório); o dano residual (deterioração ambiental irreversível); e o dano moral coletivo.

### 3 POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO FUTURA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE

Deverá o candidato apontar que, se o bem ambiental lesado for imediatamente e completamente restaurado ao *status quo ante*, isto é, houver restabelecimento à condição original, não há de se falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro de restauração *in natura*, nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado. Por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

#### QUESITOS AVALIADOS

0 – Não mencionou o aspecto.

1 – Apontou que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante*, isto é, houver restabelecimento à condição original, não há de se falar, ordinariamente, em indenização.

2 – Apontou que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante*, isto é, houver restabelecimento à condição original, não há de se falar, ordinariamente, em indenização e apontou que, contudo, a possibilidade técnica, no futuro de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado.

3 – Apontou que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao *status quo ante*, isto é, houver restabelecimento à condição original, não há de se falar, ordinariamente, em indenização; apontou que, contudo, a possibilidade técnica, no futuro de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; apontou que, por isso, não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento *in natura* (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura – mais ainda se a perder de vista – do recurso o elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.

7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arripio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial).

8. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual *quantum debeatur*.

(REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO).

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar.

2. Com efeito, a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes,

reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1770219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 19/06/2019.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇAS AMBIENTAIS IMPERIOSAS. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO E COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES *IN CASU*. PRECEDENTES.

I – Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra particulares objetivando que os réus se abstenham de ocupar e explorar as áreas de várzea e de preservação permanente do imóvel onde está situado o "rancho" descrito na exordial, bem como procedam à recuperação das respectivas áreas e ao pagamento de indenização ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

II – O Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, em grau recursal, reformou em parte a sentença que acolheu parcialmente os pedidos e, ainda que tenha afastado a prescrição incidente sobre o pedido indenizatório, e consignado acerca da irregularidade da edificação inserida nos limites de área de preservação permanente, entendeu pela improcedência do respectivo pedido, na medida em que os réus já teriam sido condenados a outras obrigações.

III – Nesse diapasão, o entendimento perfilhado pelo acórdão objurgado se encontra em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente autoriza a cumulação das condenações postuladas, porquanto, além de devido o pleito cominatório – a fim de restaurar a área degradada, a indenização *in casu* não corresponde ao dano a ser reparado, mas aos seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios. Violação dos citados dispositivos da Lei n. 6.938/1981 caracterizada.

IV – Em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, no entanto, esta Corte não pode fixar o devido valor indenizatório, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

V – Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a fixação do *quantum debeatur*.

(REsp 1862873/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020.)